

## PARECER Nº           , DE 2013 - CN

Da COMISSÃO MISTA responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 618, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 45, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 23, de 29 de maio de 2013, assinada

pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, das Relações Exteriores, da Fazenda e da Cultura.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A Medida Provisória trata das seguintes questões:

1) extensão da concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios (art. 1º);

2) autorização à capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de R\$ 15 bilhões (art. 2º);

3) autorização à renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos mencionados na MPV, relativos a operações de crédito celebradas entre a União e o BNDES (arts. 3º e 4º);

4) autorização à substituição dos créditos adquiridos pela União junto à CEF, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (art. 5º);

5) exclusão, para fins do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios, das receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (art. 6º);

6) autorização de empréstimo da União ao BNDES, no valor de R\$ 15 bilhões (art. 7º);

7) promoção de ações de cooperação energética com países da América Latina (art. 8º);

8) revogação de dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura (art. 9º);

O art. 10 constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor a partir da data da publicação da MPV.

Foram apresentas com emendas no prazo regimental. O Anexo a este Relatório apresenta um quadro-resumo das emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 618, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

### **II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade**

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da economia brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a Lei nº 10.552, de 2002, que dispõe sobre a concessão de garantia da União; a MPV nº 2.196-3, de 2001, que estabelece o

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; e a Lei nº 12.761, de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador.

## **II.2 – Da adequação financeira e orçamentária**

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob exame, foi emitida a Nota Técnica nº 22/2013 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, datada de 13 de junho de 2013. O exame de adequação orçamentária e financeira da proposição visa, sobretudo, preservar o resultado fiscal previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

O documento não aponta problemas nesse exame, especialmente em relação ao empréstimo ao BNDES, que não impactará o superávit primário, mas tão somente a dívida bruta, já que consistirá em cobertura realizada mediante emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal.

## **II.3 – Do mérito**

Acreditamos que o mérito das iniciativas legislativas acima descritas justifica sobejamente a aprovação da matéria.

Cabe assinalar, de pronto, que verificamos o erro de redação na ementa da MPV ao fazer referência à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, ao invés da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Consequentemente, acatamos a Emenda de nº 50, do Senador Paulo Bauer.

O art. 1º da MPV estende a possibilidade de concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Para isso é alterado o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, que autoriza a União a conceder garantia às entidades da administração pública federal indireta, bem como aos

Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas entidades da administração indireta. O dispositivo é alterado incluindo a expressão “inclusive suas controladas”.

Portanto, o dispositivo da MPV visa ampliar o escopo da concessão de garantia às empresas subsidiárias das empresas estatais. A Exposição de Motivos destaca que isso é necessário em face da existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura.

A concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais não representa problema, desde que sejam observadas as mesmas condições aplicáveis às empresas estatais. Essas condições estão previstas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina o oferecimento de contragarantia e exige a comprovação da adimplência da entidade que a pleitear, bem como o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Ao mesmo tempo em que concordamos inteiramente com o teor do art. 1º da MPV, não podemos deixar de concordar com a preocupação exposta na Emenda de nº 35, do Deputado Esperidião Amin, que altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União. Da mesma forma que a edição do art. 1º oferece segurança jurídica, consideramos que a redação proposta pela Emenda não deixa dúvidas quanto à aplicação dos arts. 29 a 40 da LRF também às operações das controladas.

O art. 2º da MPV autoriza a capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa capitalização dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ou seja, esses recursos não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas administrativas da empresa, como as de pessoal.

A capitalização objetiva viabilizar a participação da empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos termos definidos pelo Programa de Investimentos em Logística – PIL. A Exposição de Motivos esclarece que, de acordo com esse novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite eliminar o risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação.

No entanto, a VALEC não conta hoje com os recursos necessários para dar segurança ao concessionário de que poderá arcar com seus compromissos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Portanto, é necessário dotar a empresa de recursos que serão destinados exclusivamente a honrar esses compromissos.

O dispositivo busca dar condições à estatal VALEC de alavancar o programa de investimentos em logística na área de ferrovias, sem dúvida necessários para a economia brasileira. A capitalização de até R\$ 15 bilhões reforçará o capital social da empresa, atualmente de R\$ 6,3 bilhões, conforme o balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2012.

Os arts. 3º e 4º da MPV autorizam a renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. Trata-se das operações de crédito firmadas com fundamento na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; na Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

As condições da renegociação serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração poderá ser equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou, caso baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, ser estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

Ademais, nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Portanto, o dispositivo da MPV visa reduzir o custo dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. A Exposição de Motivos assinala que isso permitirá reduzir o custo dos empréstimos concedidos pelo Banco, bem estimular o investimento em projetos de longo prazo, sem dúvida necessários a um novo ciclo de investimentos do País.

O art. 5º da MPV autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. A aquisição desses créditos foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para possibilitar o saneamento do setor financeiro estatal, especialmente da CEF e do Banco do Brasil.

A Exposição de Motivos esclarece que a União é titular de vários contratos de operações de crédito, firmados originalmente pela CEF junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

Dessa forma, a medida objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos.

O art. 6º da MPV exclui do cálculo da receita líquida real (RLR) dos Municípios as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. A RLR é utilizada como parâmetro no refinanciamento das dívidas dos Municípios, pela União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Essa MPV estipulou um limite de comprometimento de 13% da RLR com o serviço da dívida (juros e amortizações), para não onerar demasiadamente as finanças municipais. Portanto, ao excluir essas receitas do conceito de RLR, a medida reduz os pagamentos desses Municípios à União e permite gastos adicionais em outras rubricas.

As receitas em comento são provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, bem como, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir previstas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto das Cidades. Essas receitas advêm da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas de edificação.

De fato, é necessário excluir essas receitas do cálculo da RLR, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização. Atualmente, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos Municípios com a União. Como explica a Exposição de Motivos, isso poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100,00 captados nessas operações, os Municípios deverão retirar até R\$ 13,00 de outras rubricas orçamentárias para o pagamento da dívida com a União.

O art. 7º da MPV autoriza empréstimo da União ao BNDES, no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa operação de crédito dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada à formação do

patrimônio de referência do banco, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Como se sabe, o BNDES aumentou significativamente seus empréstimos nos últimos anos, o que foi possível com os recursos dos créditos concedidos pela União. A Exposição de Motivos informa que o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar o patrimônio de referência do Banco, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento aos limites regulatórios estabelecidos pelo CMN. Dessa forma, o empréstimo da União será concedido em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível a capital na formação do patrimônio de referência.

O empréstimo da União ao BNDES é de fato necessário para elevar o patrimônio de referência do Banco. Sem entrar no mérito da política do Governo Federal de expandir o crédito das instituições financeiras oficiais, mesmo que a custa de subsídios da União, o fato é que a expansão de suas operações demanda a adequação do patrimônio de referência às normas estabelecidas pelo CMN. Cabe lembrar que recentemente medida semelhante foi adotada em relação à CEF.

O art. 8º da MPV promove ações de cooperação energética com países da América Latina. Para tanto autoriza órgãos e entidades federais a ceder, a título oneroso ou gratuito, equipamentos de geração de energia elétrica classificados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como inservíveis à concessão de serviço público. A cessão dos equipamentos somente será feita para países da América Latina, no âmbito de ações de cooperação energética, se previamente aprovada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

A União fica dispensada de licitação para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais, quando a cessão demandar a prestação ou supervisão de serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

A MPV restringe o ato de cessão onerosa ou gratuita apenas de ativos de geração e que estejam no acervo de empresas estatais federais. Ficam de fora da cessão os ativos de geração das concessionárias estatais estaduais, municipais e privadas. Fica de fora também qualquer outro beneficiário que não

seja um país da América Latina e a doação de qualquer ativo de serviços de transmissão e de distribuição, ainda que vinculado ao acervo de estatais federais.

A motivação para essas ações de cooperação são as dificuldades energéticas por que vêm passando países vizinhos detectadas pelo MME. Por um lado, parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Esse sentido de cooperação regional, especialmente no campo energético, reforça laços entre os países e deve ser estimulado.

O art. 9º da MPV revoga dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura. O dispositivo consta da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, e exigia a previsão dos montantes das deduções do imposto sobre a renda devido pelas empresas. Ou seja, trata-se de explicitar na LDO o valor renúncia de receita, como exige o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que concordar com a justificativa para a revogação do dispositivo, contida na Exposição de Motivos. A proposta de LDO para 2013 foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei nº 12.761, de 2012, que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

Ademais, muitas emendas buscam tão somente suprimir ou mitigar os dispositivos da MPV. Dessa forma, as demais propostas de alteração do texto original da MPV se mostram, de maneira geral, inoportunas, quando não desnecessárias.

Dessa análise resulta não haver espaço para acolhimento das demais emendas apresentadas à Comissão Mista, que deverão ser rejeitadas pelas razões expostas no Anexo.

Além disso, consideramos oportuno alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no sentido da sua desburocratização. Para tanto, acrescentamos artigo à MPV para alterar o art. 38 dessa Lei, modificando a redação de seus incisos “b” e “c” do *caput* e acrescentando § 2º. Tais alterações conferem maior flexibilidade à modificação do quadro diretivo, sem necessidade de prévia anuência ao órgão competente do Poder Executivo. Portanto, a alteração visa à desburocratização da anuência prévia na modificação de administradores, gerentes e diretores das empresas outorgadas para prestação dos serviços de radiodifusão.

Cabe lembrar que a influência que os meios de comunicação social exercem sobre a opinião pública levou os legisladores a dedicarem extrema cautela, por ocasião da elaboração da Lei nº 4.117, de 1962, para dispor sobre as pessoas autorizadas a gerir as empresas de radiodifusão, inclusive reservando um capítulo específico na Carta Magna sobre o controle societário das emissoras.

Não obstante a inteligência adotada à época, a realidade dos meios de comunicação há cinquenta anos era bem diferente. Atualmente, há mais de dez mil emissoras de radiodifusão outorgadas, entre emissoras de rádio e de televisão, dentre as quais a grande maioria é composta por pequenas empresas localizadas em Municípios com ínfima densidade populacional e financeira, que alteram seus gerentes e administradores constantemente, seja pela dinâmica empresarial dos tempos atuais, seja pela difícil contratação de pessoal capacitado na localidade da outorga.

Nesse sentido, ressalte-se que os diversos pedidos de alteração do quadro diretivo tramitam por longo período junto ao Poder Concedente, obstando o funcionamento da empresa e, por vezes, interrompendo a regularidade da prestação do serviço, devido à impossibilidade de efetuar a movimentação bancária e representar a empresa junto aos diversos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, enquanto não for formalizada a anuência prévia do Ministério das Comunicações para a substituição dos mencionados profissionais.

Revele-se que, dado o imenso volume de processos, os pedidos de substituição de administradores podem levar meses e até mesmo anos, prejudicando o funcionamento das empresas. Ademais, cumpre salientar o problema específico das fundações, públicas ou privadas, que estão sujeitas a determinações estatutárias e à fiscalização do Ministério Público, obrigando-se, em diversas situações, a "eleger" qual instituição e norma será acatada.

Nesse diapasão, observada a necessidade de desburocratizar a alteração do quadro diretivo, a anuência prévia seria dispensada, não prescindindo a necessidade de prestar a informação instruída com a documentação relevante. Contudo, com vistas a manter o controle do Poder Público sobre a atuação administrativa das emissoras de radiodifusão, caso o Poder Concedente verifique falhas e incorreções, invalidaria a alteração, que somente se tornaria vigente após a regularização e aquiescência prévia do Poder Concedente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 618, de 2013, das Emendas de nºs 35 e 50 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº      , DE 2013**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

*Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** .....

.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 2º** Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no *caput*.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o *caput* serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na [Lei nº 11.948, de 2009](#), ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

**Art. 4º** Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

**Art. 5º** O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

**Art. 6º** Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de

que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

**Art. 8º** Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais

para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

**Art. 9º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**.....  
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º As modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que incluam na administração da entidade pessoa cuja inclusão fira qualquer dispositivo regulamentar ou legal não terão eficácia, constituirá infração e sujeitará a entidades às sanções previstas neste Código.” (NR)

**Art 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ANEXO**  
**EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 618, DE 2013**

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
1	Dep. Carlos Sampaio	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, reduz para 10% o comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) com o serviço da dívida.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios. Ademais, o comprometimento da RLR de até 15% restringe as finanças públicas dos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185-35, de 2001. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades cooperativas de advogados, contabilistas e de propaganda e publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
3	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades de advogados, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
4	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas de prestação de serviços hospitalares, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para incentivar a formalização do emprego no setor e melhorar o atendimento à população.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes da venda de gás natural nas modalidades take or pay e ship or pay, da venda de gás natural canalizado, destinado ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do Programa Prioritário de Termoelectricidade – PPT)	Para reduzir os preços do gás canalizado.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Desonera a folha de pagamentos das empresas que utilizem ou reciclem resíduos sólidos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, para preservar o meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que utilizem resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar as empresas a reaproveitar resíduos sólidos, como parte de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que atuem no recolhimento ou na recuperação de resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar o setor industrial da reciclagem, visando à diminuição da extração de recursos e à preservação do meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame dem	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita das agroindústrias produtoras de açúcar e álcool	Reduzir a carga tributária do setor de açúcar a álcool, para viabilizar a retomada do seu crescimento.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Prevê concessão de subvenção econômica ao etanol combustível, com as seguintes alterações: 1 – extensão de vigência até a safra de 2016/17; 2 – abrangência nacional; 3 – elevação do valor da subvenção econômica de R\$ 0,20 para R\$ 0,30 por litro; 4 – inclusão de toda a produção comercializada, não se restringindo à comercializada no mercado interno. Na MPV 615/13, o benefício ficou restrito à safra de 2011/12, aos estados da Região Nordeste e ao etanol comercializado no mercado interno.	O etanol perdeu competitividade, devido à política de controle de preços da gasolina adotada pelo Governo Federal, combinada com a redução a zero da Cide incidente sobre a gasolina (anteriormente no valor de R\$ 0,28 por litro). Além disso, o autor destaca que a gasolina tem externalidades negativas, o que justifica o apoio à substituição por etanol.	Propõe redação similar à do art. 2º da MPV 615/13. A emenda contraria os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem prever medidas de compensação; estimativa grosseira situa o custo fiscal ao redor de R\$ 8 bilhões por ano; a emenda cria espaço para contestação por parte da Organização Mundial do Comércio, por estabelecer subsídio às exportações de etanol. A emenda deve ser rejeitada.
12	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas do segmento de revestimentos cerâmicos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para elevar a competitividade do setor.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe refinanciamento de dívidas relativas à cultura da laranja, para operações vencidas e vincendas entre janeiro de 2012 e fevereiro de 2015. Prorroga os vencimentos para o dia 15 de fevereiro de 2015, com possibilidade de parcelamento em até cinco anos, com um de carência, caso seja comprovada incapacidade de pagamento por parte do devedor.	O autor alega que o setor tem enfrentado diversas dificuldades, entre as quais a estiagem ocorrida entre setembro de novembro de 2012, a falta de demanda e a concentração econômica do setor. Este último fator tem afetado especialmente as empresas de menor porte.	A redação proposta deixa o inadimplente em igualdade de condições com o adimplente, ao contrário da política de renegociação de dívidas rurais adotada pelo Ministério da Fazenda; estimula contestações judiciais por parte de produtores rurais que se mantiveram adimplentes até a data atual; por isso mesmo, o custo fiscal, não estimado pelo autor da emenda, parece ser elevado; cria dificuldades adicionais de adimplência, devido à concentração dos pagamentos no dia 15 de fevereiro de 2015; por fim, a cartelização mencionada pelo autor é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A emenda deve ser rejeitada.
14	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais.	Para desonerar e alavancar o agronegócio brasileiro.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
15	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita de prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para resgatar a justiça tributária para os prestadores dos serviços que menciona.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo para prorrogar, até seis meses a partir da publicação da lei, o prazo para opção pelo parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, abrangendo as dívidas vencidas até 31 de maio de 2013.	O agravamento da crise econômica internacional acentuou o problema da elevada carga tributária incidente sobre as empresas.	A emenda cuida de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O prazo de opção previsto foi de “até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei”. Entendemos que parcelamentos desse tipo não são aconselháveis, já que criam uma expectativa de novos parcelamentos e estimulam o não pagamento de tributos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
17	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
18	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam municípios específicos. Além disso, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
19	Dep. Eduardo Cunha	Suprime a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia, e prevê a avaliação pela OAB dos cursos de direito.	A exigência de aprovação em Exame de Ordem é absurda, inexistente em outras carreiras. Sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade. A OAB arrecada R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem.	A proposta desobriga o graduado em Direito de ser aprovado no Exame de Ordem para ser inscrito como advogado na OAB. Pela proposta, o graduado em Direito tem o direito de se inscrever como advogado, ainda que tenha sido reprovado no Exame de Ordem. O Exame de Ordem, por sua vez, permanece sendo aplicado, mas com o intuito exclusivo de avaliar a instituição de ensino superior em Direito. A emenda cuida de tema evidentemente diverso daquele tratado na MPV. A matéria relacionada à aprovação em Exame de Ordem como requisito necessário à inscrição do profissional como advogado é tema tratado em diversos projetos de lei em tramitação regular e que, portanto, não possui os requisitos de urgência e relevância. Por fim, o mérito da proposta não é evidente, porquanto o Exame de Ordem não se presta para atestar a qualidade das instituições de ensino, tarefa essa relacionada à competência do Ministério da Educação, que tem sistemas próprios de avaliação das instituições de ensino superior. A emenda deve ser rejeitada.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de prestação de serviço de saneamento básico.	Para expansão e modernização dos serviços públicos de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
21	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que comprometeria o equilíbrio fiscal dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
22	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação e, ademais, assegurar a isonomia estendendo essa exclusão aos estados.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
23	Sen. Francisco Dornelles	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente ao licenciamento ambiental.	Busca viabilizar a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo. Procura corrigir a situação das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 2004.	Antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004, as usinas hidroelétricas eram outorgadas ao vencedor do leilão pelo critério do maior pagamento pelo Uso de Bem Público (UBP), deixando ao empreendedor a responsabilidade de obtenção da licença ambiental. Com a Lei nº 10.848, de 2004, o critério para a seleção do vencedor do leilão passou a ser o de menor tarifa. O art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, criou uma regra de transição entre o modelo antigo (maior UBP) e o modelo novo (menor tarifa), para garantir estabilidade de regras e segurança jurídica dos contratos. A Emenda sob análise propõe que se use novamente a disposição transitória do art. 17 para criar nova regra de transição, com novo prazo até 2018, para empreendedores que ganharam a licitação pela maior UBP, mas que ainda não obtiveram licença ambiental para iniciar o empreendimento. Oito usinas hidroelétricas seriam beneficiadas pela Emenda. As emendas à MPV 618/2013, inclusa a que ora se analisa, foram apresentadas até 12/06/2013. Entrementes, a Lei nº 12.839, de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013, já deu tratamento à questão dos empreendimentos hidroelétricos sem licença ambiental. O arts. 11 e 13 dessa Lei abriram a possibilidade de o empreendedor que quisesse rescindir o contrato de concessão pudesse fazê-lo até 08/08/2013, garantido o ressarcimento dos custos incorridos pelo empreendedor em futura licitação e o não-pagamento do UBP durante a vigência do contrato de concessão. O art. 12 do PLV à MPV nº 609/2013 foi vetado pela Presidente. Ele previa a recomposição do prazo contratual para a exploração do serviço de geração de energia elétrica a contar da data da emissão da licença prévia para os que quisessem continuar a investir nos empreendimentos. Sem essa recomposição, ficou inviável a exploração econômica das concessões, e praticamente obrigou os empreendedores a devolverem as concessões. Irresignados, investidores de cinco das usinas afetadas ganharam liminar na justiça para que o prazo de devolução fosse suspenso até que o veto ao art. 12 da Lei nº 12.839, de 2013, fosse apreciado pelo Congresso Nacional, o que deverá ocorrer brevemente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
24	Sen. Ana Amélia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
25	Sen. Cyro Miranda	Acresce à MPV artigos que autorizam a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, estende o prazo de amortização e concede descontos nas dívidas renegociadas ao amparo das leis supracitadas e da Lei nº 8.727, de 1992.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MP nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
26	Sen. Cyro Miranda	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25 e, além disso, altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios até 2038.	Em relação ao refinanciamento dos estados e municípios, a mesma da Emenda nº 25. Em relação ao art. 6º da MPV, a exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MP nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
27	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
28	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
29	Dep. José Henrique Oliveira	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de gás natural para a Zona Franca de Manaus, mesmo na modalidades <i>take or pay</i> .	Aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 2004.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
30	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 6º da MPV para permitir a utilização dos créditos junto à União no pagamento das parcelas refinanciamento dos estados e municípios ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001.	A emenda visa promover encontro de contas entre os estados e municípios eventualmente credores da União.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185-35, de 2001. A utilização desses créditos não é prevista nessas normas e nos contratos celebrados com a União. Além disso, a renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
31	Dep. Otávio Leite	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
32	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
33	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
34	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 2º da MPV para prever autorização legislativa específica de crédito adicional para a capitalização da VALEC.	O aumento do capital social teria significativo impacto nas contas públicas e no Orçamento Geral da União.	A autorização outorgada pela MPV nos parece suficiente para a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, constante na Dívida Bruta Global do Orçamento Geral da União. A emenda deve ser rejeitada.
35	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União.	Busca assegurar respeito e transparência às operações de crédito interno e de concessão de garantia da União, estendendo a observância original constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos arts. 29 a 40 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não deixar dúvidas quanto à extensão da obediência à LRF.	A emenda é justificada, pois o conceito de administração indireta engloba as controladas. Como houve necessidade de edição do art. 1º da MPV, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, visto que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, consideramos que a emenda proposta não deixa dúvidas quanto à aplicação também às operações da controladas dos arts. 29 a 40 da LRF. A emenda deve ser acatada.
36	Dep. Vanderlei Macris	Retira as transferências correntes e de capital destinadas aos estados, ao DF e aos municípios da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep	Para desonerar parcialmente os entes subnacionais, de forma a aliviar os efeitos negativos da desaceleração do crescimento e das desonerações tributárias federais sobre suas receitas.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
37	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
38	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
39	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
40	Sen. Pedro Tacques	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 2º da MPV e os §§ 1º a 2º do art. 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV por tratar como assunto urgente e relevante o que deveria ser tratado por lei específica e se posiciona contrário à capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	A emenda retiraria duas das essências da MPV. Cabe esclarecer que a capitalização da Valec se distingue do crédito ao BNDES no que tange ao impacto sobre a dívida líquida, mas estima-se que não amplia as despesas do Orçamento da União no exercício de 2013 e nos dois subseqüentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
41	Sen. Pedro Tacques	Suprime os arts. 2º e 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV e se posiciona contrário ao modelo de capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal. A emenda deve ser rejeitada.
42	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
43	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
44	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
45	Dep. Valdivino de Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
46	Sen. Francisco Dornelles	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
47	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1994, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os estados e municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam estados e municípios específicos. A emenda deve ser rejeitada.
48	Dep. Luiz Fernando Faria	Acresce à MPV artigo para alterar o art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para excluir 20% das receitas dos impostos que especifica do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão permitiria aliviar as finanças dos estados e municípios, reduzindo o comprometimento da RLR no valor correspondente ao FUNDEB.	A emenda objetiva estender a exclusão dos impostos que especifica. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e municípios no longo prazo, com o conseqüente aumento da dívida dos Entes da Federação. A emenda deve ser rejeitada.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Justificação</b>	<b>Análise</b>
49	Sen. Paulo Bauer	Suprime o art. 9º da MPV.	A revogação do dispositivo que previa a fixação na LDO da estimativa dos benefícios tributários relativos ao vale-cultura é uma afronta às normas de responsabilidade fiscal.	A justificativa para essa revogação, contida na Exposição de Motivos da MPV, é que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da lei que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Não obstante, o projeto de LDO para 2014 já traz as estimativas dos benefícios tributários decorrentes do vale-cultura. A emenda deve ser rejeitada.
50	Sen. Paulo Bauer	Corrige a redação da ementa da MPV.	A ementa cita a Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, que trata de crédito suplementar ao orçamento da União, quando deveria citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais de política urbana.	A emenda é justificada e deve ser acatada.
51	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
52	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
53	Dep. Luiz Fernando Faria	Tem o mesmo conteúdo das Emendas nºs 17 e 48.		
54	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 6º da MPV.	O dispositivo beneficiaria especificamente o município de São Paulo e significaria um afrouxamento da política fiscal.	O art. 6º da MPV objetiva suprimir as receitas de outorga onerosa, compatibilizando a legislação pertinente. A emenda deve ser rejeitada.
55	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 5º da MPV para prever que o Ministro da Fazenda encaminhará relatório trimestral sobre as operações de substituição de créditos da CEF.	Poderia haver outros problemas que as estatísticas oficiais estão a apontar e, por isso, seria necessário maior transparência.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
56	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 5º da MPV.	O dispositivo parece ser mais uma tentativa de contabilidade criativa por parte do governo federal.	O dispositivo autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e é necessário para viabilizar o retorno dos recursos à União. Não se trata de qualquer forma diferente de contabilizar os gastos públicos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
57	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 7º da MPV.	Posiciona-se contra o crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos de mais alta relevância para o País. A emenda deve ser rejeitada.
58	Dep. Ângelo Agnolin	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
59	Dep. Ângelo Agnolin	Altera o art. 5º da MPV para prever que o Tesouro Nacional avaliará as operações de substituição de créditos da CEF.	Alguns Entes da Federação não têm conseguido honrar os compromissos assumidos com a CEF, comprados pela União no âmbito do PROES. Mas a União somente pode cobrar esses créditos nas condições originais dos contratos, de acordo com o art. 35 da LRF. Defende o retorno dos créditos para a CEF, para que a instituição financeira renegocie com os Entes ou entidades a eles vinculadas ou inadimplentes.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, a alteração legal proposta objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal. Os títulos CVS em suas diversas séries são os títulos emitidos como forma de pagamento pela novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variações Salariais. A emenda deve ser rejeitada.
60	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 2º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
61	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 3º da MPV.	É contrário à renegociação em condições mais favoráveis da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, o art. 3º da MPV autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES. a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
62	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o art. 8º da MPV para prever regulamentação prévia do Congresso Nacional nas ações de cooperação com os países da América Latina.	Esclarecer a necessidade de pronunciamento do Congresso Nacional sobre a cooperação citada no caput do art. 8º, por acarretar a assunção de compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	A emenda é inócua, pois a obrigatoriedade de manifestação do Congresso já decorre de aplicação direta do inciso I do art. 49 da CF. Não há como um ato de hierarquia legal interferir, nesse caso, na aplicabilidade e eficácia de norma constitucional, que já se aplicará, independentemente da inserção do pretendido § 3º. A emenda deve ser rejeitada.
63	Dep. José Henrique Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 29.		
64	Dep. Onofre Santo Agostini	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a despesas com infraestrutura realizadas com recursos próprios do cálculo da Receita Líquida Real (RCL) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para o incremento de obras em infraestrutura pelos municípios.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a despesas com infraestrutura. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.
65	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para as despesas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
66	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
67	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 47.		
68	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente à Lei 12.783/13.	Alega que a Lei nº 12.783, de 2013, impõe um contexto de insegurança jurídica.	A emenda propõe retomar a redação anterior à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o consumidor especial volte a usufruir da plena flexibilidade de trânsito, tanto para deixar de ser consumidor cativo quanto para voltar a sê-lo, sem precisar cumprir prazos de carência que a citada Lei estabeleceu. A nosso ver, a redação vigente na legislação protege o consumidor cativo contra movimentos bruscos na base de consumidores da concessionária de distribuição, e deve ser mantida. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.
69	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 2º do art. 8º da MPV, que dispensa licitação nas ações de cooperação com os países da América Latina.	A dispensa de licitação prevista no § 2º do art. 8º da MPV abre a possibilidade de que a União venha a utilizar recursos para recuperar bens inservíveis para doá-los a outros países, o que pode representar um gasto inconveniente.	A dispensa de licitação para a contratação de empresas públicas não é, por si só, uma novidade no Direito Brasileiro. Por outro lado, a recuperação de bens inservíveis não gera necessariamente um dispêndio relevante de recursos, já que o conceito de inservível é relativo (um bem inservível para o Brasil pode, com pequenos reparos, ser útil para outro país. Assim, entendemos que o dispositivo deve ser mantido. É possível, porém, aperfeiçoar a redação, substituindo, no § 2º do art. 8º, “dispensada” por “dispensável”. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
70	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente à Lei 9.074/95.	Visa estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidrelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre.	O mérito da Emenda de nº 70 já foi discutido neste Congresso Nacional quando da tramitação da MPV 579, de 2012. Decidiu-se à época que os consumidores livres e especiais não teriam direito às cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas prorrogadas pela citada MPV, porque já dispõem de mecanismos de mercado para redução substancial dos preços de compra de sua energia, mormente no mercado de curto prazo. Os consumidores cativos, atendidos pelas distribuidoras, são legalmente obrigados a consumir energia comprada pelas distribuidoras no mercado regulado, mediante contratos de longo prazo, o que reduz enormemente sua capacidade de obter preços comparáveis àqueles obtidos no mercado livre. Essa decisão está alinhada com o princípio da modicidade tarifária, um dos pilares do modelo do setor elétrico definido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Não tendo havido fato novo que justifique mudança de posição deste Congresso Nacional, opinamos pela rejeição da Emenda nº 70. A emenda deve ser rejeitada.
71	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a Lei nº 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em financiamento de bens de capital, para garantir tratamento diferenciado à micro e pequena empresa.	Pretende incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, pois concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.	A emenda deveria fazer referência ao § 15, visto que o § 13 já existe. Além disso, é inócua, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já determina o incentivo às micro e pequenas empresas nos financiamentos à inovação. A emenda deve ser rejeitada.
72	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta dispositivo à MPV para vedar que o BNDES conceda financiamentos para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.	As empresas que recebem financiamento do BNDES para projetos que criam concentração econômica geram desemprego e aumento de preços ao produtor final.	Em realidade, os processos de fusão e de aquisição promovidos por empresas, com ou sem o financiamento do BNDES, podem resultar em aumento da eficiência da economia, gerando maior competitividade e novos empreendimentos que, consequentemente, geram empregos. Parece-nos que a análise acerca da concentração econômica deve ser assunto exclusivo do CADE e não condição ou impedimento para o financiamento de instituições públicas ou privadas. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
73	Dep. Mendonça Filho	Altera o art. 3º da MPV para prever que a remuneração das operações da União com o BNDES será compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado doméstico.	Pretende acabar com o subsídio implícito dos financiamentos do BNDES.	O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, parafiscais e privados, segundo prioridades políticas. O crédito direcionado é aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado ofereceria, pois não há <i>funding</i> , recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, o crédito direcionado promove o desenvolvimento e o emprego. A aprovação da emenda geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. A emenda deve ser rejeitada.
74	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 57		
75	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 73		
76	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 8º da MPV para prever que o Ministério de Minas e Energia encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado das ações de cooperação com os países da América Latina.	Defende a transparência nesse tipo de operação.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simples encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
77	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 49.		
78	Dep. Ronaldo Caiado	Altera a Lei 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em financiamento de bens de capital, para garantir o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.	Defende custos mais competitivos para os financiamentos de projetos econômicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já contam com seus respectivos Fundos de Desenvolvimento, com taxas competitivas, e que nem sempre são totalmente empregados. Devemos lembrar que cabe às LDOs "estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento", conforme prevê o art. 165, § 2º, da CF. Ademais, os bancos oficiais têm normas próprias de aplicação e direcionar seus recursos de maneira fixa pode implicar em aplicar em piores projetos do ponto de vista do retorno social. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
79	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 4º da MPV para prever que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá regras para mitigar o risco cambial dessas operações.	A utilização do câmbio como índice de atualização já se mostrou desastrosa no Brasil. Dessa forma, faz-se necessário o risco cambial.	A autorização conferida pelo art. 4º confere ao BNDES adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. O BNDES, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial. Dessa forma, os tomadores de crédito já possuem uma natural proteção ( <i>hedge</i> ) entre o crédito tomado e a receita. A emenda deve ser rejeitada.
80	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 6º da MPV para excluir também demais receitas de natureza financeira do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitirá reduzir o comprometimento dos recursos municipais com o pagamento de dívidas.	A emenda é pertinente à MPV, objetivando estender a exclusão das receitas de natureza financeira. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. A emenda deve ser rejeitada.
81	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
82	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
83	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 7º da MPV para prever que o Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao TCU, relatório pormenorizado das operações de crédito, evidenciando seu custo fiscal.	Procure dar efetividade à fiscalização do Congresso Nacional.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simples encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional ou a TCU, que já possui acesso por mandato legal às operações, iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
84	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 2º da MPV para prever que a destinação de recursos ao concessionário de ferrovia será prevista em ato do Ministro da Fazenda que indique os concessionários beneficiados e os respectivos trechos ferroviários.	O expressivo montante de recursos previsto no dispositivo impõe a necessidade de publicidade e transparência em relação aos concessionários beneficiados, bem como a indicação dos respectivos trechos ferroviários.	Os concessionários e os trechos objeto de concessão serão determinados por ocasião das respectivas licitações, que são procedimentos absolutamente transparentes, o que torna dispensável a edição de ato do Ministro da Fazenda a esse respeito. A emenda deve ser rejeitada.
85	Dep. Marcos Pestana	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
86	Sen. José Agripino.	Suprime o art. 1º da MPV.	O dispositivo visa estender a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios. Ou seja, a União é chamada a assumir obrigações que no futuro poderão onerar as contas públicas. Sabe-se que a medida é destinada às subsidiárias de empresas do setor elétrico, que foram fortemente afetadas pelas desastradas intervenções do Governo Federal.	O dispositivo busca dar amparo explícito à concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais. A concessão de garantia da União está prevista no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e está condicionada ao oferecimento de contragarantia e à adimplência da entidade que a pleitear, bem como aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal. Portanto, não há razão para que essas operações não sejam realizadas. A emenda deve ser rejeitada.
87	Sen. José Agripino.	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
88	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o Decreto 6.527/08 para dispor que os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) poderão ser utilizados em geração de energia sustentável.		A emenda propõe, indiretamente, alterar o Decreto nº 6.527, de 1º agosto de 2008. Esse Decreto foi editado com base no art. 84, inciso VI, alínea a, que determina que: <i>compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre reorganização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.</i> O Decreto autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a destinar doações, recebidas em espécie, a uma conta específica denominada “Fundo Amazônia”, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico. A Emenda propõe, na prática, alterar o Decreto, para incluir entre as áreas que receberão os recursos a fundo perdido a “geração de energia sustentável”. Portanto, a emenda contraria A nosso ver, há três impropriedades: 1) se o Decreto baseia-se no art. 84, o acatamento da emenda incorreria, salvo melhor juízo, em vício de iniciativa; 2) não é razoável que uma lei altere um decreto, que lhe é de hierarquia inferior no arcabouço jurídico; e, 3) a geração de energia, diferentemente das ações que visem a mitigar desmatamento e conservar o bioma amazônico, é atividade econômica que visa ao lucro, e não é razoável que essa atividade receba recursos a fundo perdido. Ademais, cabe destacar que não há definição do que seja “geração de energia sustentável”. O jargão do setor fala em energia alternativa, energia renovável, mas não energia sustentável. A emenda deve ser rejeitada.
89	Dep. Perpétua Almeida	Acresce artigo para alterar a Lei 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras do sistema de defesa, para garantir financiamento às Empresas Estratégicas de Defesa (EED).	As Empresas Estratégicas de Defesa (EED) devem ter tratamento especial em face de sua importância estratégica.	Cabe lembrar que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já são favorecidas pelo Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) e a criação de benefícios creditícios deveria prever fonte de financiamento. A emenda deve ser rejeitada.
90	Sen. Eduardo Amorim	Suprime o art. 5º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
91	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para determinar que os recursos oriundos das cessões de bens inservíveis sejam integralmente destinados à geração de energia eólica nos estados da Região Nordeste.	A escassez de água e de energia elétrica nos estados da Região Nordeste justifica o direcionamento desses recursos para a geração de energia eólica.	Já existe norma infralegal destinando os recursos à própria concessão. Propõe que eventuais recursos recebidos pela alienação de que trata o art. 8º da MPV 618 sejam aplicados em implantação, conclusão e manutenção de geração de energia eólica em estados da Região Nordeste. A nosso ver, o segmento eólico prescinde de qualquer benefício adicional aos que já dispõe. Trata-se de tecnologia que alcançou a maturidade tecnológica, concorre em preço com as energias mais baratas e não há por que receber recursos a fundo perdido. Cada leilão de energia eólica atrai até dez vezes mais investidores em geração do que a quantidade de energia a ser comprada. Os investidores estão ávidos por investir nesse segmento e não faltam recursos financeiros para esse fim. Se há algum empreendimento sem estar concluído, como sugere o Autor da Emenda na justificação, trata-se certamente de dificuldade pontual do investidor que não tem relação com as políticas públicas para o setor. A emenda deve ser rejeitada.
92	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para excluir a cessão a título gratuito de bens inservíveis.	O país enfrenta escassez de recursos para aplicação em infraestrutura, o que não permite atos de cessão a título gratuito.	Parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Ainda que a cessão gratuita de ativo com valor contábil remanescente certamente venha a onerar o consumidor de energia elétrica, que deveria ser ressarcido pelo ato discricionário de doação do Governo Federal, parece-nos que a doação de patrimônio a país pobre é parte legítima da política exterior brasileira. A emenda deve ser rejeitada.
93	Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 2º da MPV.	O art. 2º da MPV prevê a capitalização da VALEC no expressivo valor de R\$ 15 bilhões, beneficiando as empresas concessionárias, mas com grande prejuízo ao Tesouro Nacional e impacto sobre a dívida pública.	A aprovação da emenda inviabilizaria o atual programa de concessões ferroviárias, o que resultaria no retorno ao modelo anterior, de concentração vertical, que se encontra superado. A emenda deve ser rejeitada.
94	Dep. Ivan Valente	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 61.		
95	Dep. Fernando Ferro	Isenta as bicicletas, suas partes e acessórios da incidência do IPI	Para incentivar a produção e a venda de bicicletas e melhorar as condições de trânsito nas cidades brasileiras.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
96	Dep. Pedro Uczai	Reabre o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), que permite às instituições de ensino superior quitar as suas dívidas com a Receita Federal por meio da concessão de bolsas de estudo. A data final para adesão seria fixada em 30 de setembro de 2013.	Para que instituições de ensino superior que ainda não aderiram possam fazê-lo.	A proposta não trata de prorrogação de prazo vigente, mas de reabertura por esgotamento de prazo. Envolve renúncia de receita tributária, mas não apresenta a estimativa dos valores envolvidos nem mostra a forma de compensação, no que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A emenda deve ser rejeitada.
97	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à MPV para aplicar às instituições financeiras públicas sob liquidação ordinária a não fluência de juros, ainda que estipulados, contra a massa, conforme a alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974.	Defende a não fluência de juros dos tomadores dos empréstimos de instituição financeira pública em liquidação e da instituição financeira pública em liquidação, a fim de que todos quitem suas dívidas.	A alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, que trata da não fluência de juros sobre a massa foi concebida em um contexto de alta inflação e como uma forma antiquada de reestruturação de dívida da instituição financeira em liquidação para com os seus credores. Trata-se de um acordo forçado de credores, muito prejudicial ao Erário se o Tesouro Nacional for um dos credores. Além de carecer de mérito, pois incentiva a diminuição de dívida dos devedores das instituições financeiras e dos credores, particularmente quando o credor maior é o Tesouro Nacional, a emenda carece de adequação financeira e deve ser rejeitada.
98	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
99	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
100	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		